



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro

e-mail: licitação@cmspa.rj.gov.br

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na produção e organização de eventos na modalidade *full servisse*, para realização da Sessão Solene do dia 15 de maio de 2026.

UASG 930899 - CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ

RECORRENTE: MALIZ PRODUTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 32.692.479/0001-60

RECORRIDA: ORGANIZACAO BARATELLA E BALTAZAR EVENTOS LTDA, CNPJ: 01.005.782/0001-14

DESCISÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MALIZ PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 32.692.479/0001-60, ora recorrente, em face da decisão que declarou habilitada a empresa ORGANIZAÇÃO BARATELLA E BALTAZAR EVENTOS LTDA, CNPJ: 01.005.782/0001-14, ora recorrida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na produção e organização de evento institucional, em modalidade *full servisse*, para realização da Sessão Solene, do dia 15 de maio de 2026.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, a suposta ausência ou insuficiência de comprovação da capacidade técnica da recorrida, a alegada inexecutabilidade da proposta apresentada, a ausência de comprovação válida da vinculação do nutricionista responsável, bem como questionamentos acerca da realização da prova de conceito (PoC). Aduz, ainda, suposta incompatibilidade entre o objeto licitado e o objeto social/CNAE da empresa habilitada, possíveis irregularidades de natureza econômico-financeira e outras alegações acessórias relacionadas à documentação apresentada no certame.

A empresa recorrida sustenta em suas contrarrazões que foi regularmente



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro

e-mail: licitação@cmspa.rj.gov.br

declarada vencedora do certame após comprovar integral atendimento às exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021, apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração. Afirma que o recurso interposto pela recorrente possui caráter meramente protelatório, especialmente diante da proximidade da realização do evento, e que as alegações apresentadas se limitam a formalismos irrelevantes e questionamentos genéricos sobre proposta, capacidade técnica e qualificação econômico-financeira, sem demonstração concreta de qualquer irregularidade capaz de invalidar sua habilitação.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo é tempestivo, assim como as contrarrazões apresentadas, razão pela qual conheço do recurso, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

3. DO MÉRITO

Após a análise integral das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, da documentação acostada aos autos e dos registros constantes no sistema Compras.gov.br, passa-se ao exame do mérito recursal, com fundamento nas considerações a seguir expostas.

3.1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa habilitada não comprovou adequadamente sua capacidade técnica para executar o objeto licitado, sustentando que os atestados apresentados seriam genéricos e insuficientes para demonstrar experiência compatível com a complexidade dos serviços exigidos no Termo de Referência, tais como buffet para 400 pessoas, transmissão ao vivo, painel de LED, equipe audiovisual, segurança, cerimonial, decoração e estrutura profissional de sonorização e iluminação. Afirma, ainda, que não restou comprovada compatibilidade operacional, quantitativa e de complexidade equivalente ao objeto da contratação, o



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro

e-mail: licitação@cmspa.rj.gov.br

que, segundo a recorrente, configuraria afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrida por sua vez, sustenta que comprovou plenamente sua qualificação técnica mediante apresentação de atestado de capacidade técnica compatível e até superior ao objeto licitado, demonstrando experiência na execução integrada de serviços “*full service*”. Destaca que já realizou evento para 4.250 convidados — quantitativo muito superior aos 400 previstos no certame — evidenciando possuir capacidade operacional, logística e técnica suficiente para execução do contrato, razão pela qual as alegações da recorrente seriam genéricas e infundadas.

Não assiste razão a Recorrente.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve exigir documentação necessária e suficiente à comprovação da aptidão para desempenho das atividades pertinentes ao objeto licitado.

Observa-se que a documentação apresentada pela empresa Recorrida comprova adequadamente sua capacidade operacional e qualificação técnica para a execução do objeto licitado, evidenciando experiência prévia compatível e a prestação de serviços semelhantes aos exigidos no certame. Inclusive, verifica-se que determinados atestados apresentados abrangem execução em patamar superior ao quantitativo exigido no Termo de Referência.

Ademais, diante de dúvidas pontuais suscitadas, esta Pregoeira promoveu diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, oportunidade em que foram prestados os esclarecimentos necessários, corroborando a regularidade da habilitação técnica.

2. DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente alega que a proposta da empresa Recorrida apresenta indícios de inexecuibilidade diante da complexidade e dos custos envolvidos na execução do objeto, defendendo a necessidade de diligência e análise mais aprofundada pela Administração.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro
e-mail: licitação@cmspa.rj.gov.br

Por outro lado, a Recorrida aduz que possui plena qualificação econômico-financeira, destacando capital social elevado, superior ao valor do contrato, além da apresentação regular dos balanços patrimoniais e índices contábeis exigidos no edital. Afirma que a Recorrente formulou alegações genéricas, sem apontar qualquer irregularidade concreta ou índice financeiro em desconformidade, razão pela qual entende estar devidamente comprovada sua capacidade financeira para execução do objeto contratado.

Conforme previsão do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, diante da alegação de possível inexecuibilidade, foi regularmente instaurada diligência para apresentação de planilha de composição de custos e formação de preços.

A empresa Recorrida apresentou detalhamento compatível com os valores ofertados, demonstrando sua viabilidade econômica para a execução do serviço, além disso apresentou compatibilidade entre os custos e a proposta apresentada e por fim, documentos que corroboram para a sua capacidade operacional de execução do objeto.

A mera apresentação de valor inferior ao estimado pela Administração não caracteriza, por si só, inexecuibilidade. Por esse motivo, a diligência realizada para sanar eventuais dúvidas da Administração Pública, afastou qualquer dúvida razoável quanto à viabilidade da proposta.

Dessa forma, resta rejeitada a alegação de inexecuibilidade.

3. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DO NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL

A Recorrente alega que não houve comprovação suficiente da regularidade e vinculação do nutricionista exigido no Termo de Referência, diante da ausência de documentação válida quanto ao registro profissional, ao vínculo formal e à responsabilidade técnica.

Consta nos autos, em fls. 22/23, CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE junto ao Conselho Regional de Nutrição 9ª região, documentação válida à época da sessão pública e em fls. 32/33, comprovações de vínculo empregatício com a Recorrida,



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro

e-mail: licitação@cmspa.rj.gov.br

mediante anotação em CTPS.

Não há qualquer elemento concreto que demonstre irregularidade na responsabilidade técnica apresentada. A alegação também não merece acolhimento.

4. DA PROVA DE CONCEITO (PoC)

A Recorrente alega a necessidade de comprovação da realização da Prova de Conceito, sustentando que não há evidências suficientes de que todas as etapas previstas no edital foram efetivamente realizadas e formalmente documentadas.

A Prova de Conceito foi regularmente realizada, conforme registros constantes dos autos administrativos e no Portal da Transparência, desta Casa Legislativa, com avaliação dos requisitos previstos no edital.

Houve apresentação operacional compatível com as exigências do Termo de Referência, inexistindo qualquer vício apto a comprometer a validade do procedimento, razão pela qual não há fundamento apto a afastar a validade da Prova de Conceito regularmente realizada e aprovada pela Administração.

A alegação também não merece acolhimento.

5. DA ALEGAÇÃO INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL/CNAE

A Recorrente alega a necessidade de verificação da compatibilidade entre o objeto licitado, o CNAE, o objeto social e a atividade efetivamente exercida pela recorrida, bem como da validade do alvará apresentado, sustentando que eventual incompatibilidade compromete sua habilitação jurídica.

A Lei nº 14.133/2021 não exige identidade absoluta entre CNAE e objeto licitado, sendo suficiente que a empresa demonstre aptidão para o exercício da atividade compatível com o objeto da contratação.

O entendimento consolidado na jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas é no sentido de que o CNAE possui natureza predominantemente fiscal e estatística, não podendo restringir indevidamente a competitividade quando a



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro

e-mail: licitação@cmspa.rj.gov.br

empresa comprova experiência e capacidade operacional.

No presente caso, além da compatibilidade das atividades empresariais desenvolvidas descritas no CNAE e no cartão de CNPJ devidamente apresentado em fls. 17/18, a Recorrida apresentou documentação apta a comprovar efetiva experiência profissional na execução de serviços correlatos ao objeto licitado.

Portanto, não se verifica qualquer irregularidade apta a comprometer a habilitação da Recorrida, tampouco fundamento jurídico que justifique sua inabilitação.

6. DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS

Neste ponto, a Recorrente alega a necessidade de análise detalhada da qualificação econômico-financeira da Recorrida, especialmente quanto aos demonstrativos contábeis exigidos no edital, índices financeiros, patrimônio líquido e regularidade documental, sustentando que eventuais inconsistências podem comprometer a segurança da contratação.

Já a Recorrida argumenta que sua proposta é plenamente exequível, afirmando que o valor ofertado decorre de eficiência operacional, experiência no segmento e estrutura de custos otimizada. Argumenta que a Recorrente não apresentou prova concreta da suposta inexecutabilidade e que o preço apresentado cobre todos os custos necessários à execução do contrato, sendo compatível com sua capacidade técnica e operacional. Defende, ainda, que sua proposta representa a opção mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os princípios da competitividade e da economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

A documentação econômico-financeira apresentada pela Recorrida atende às exigências editalícias e legais.

Quanto à alegação relacionada ao balanço patrimonial do exercício de 2025, verifica-se que a sessão ocorreu em 24/04/2026, período anterior ao marco legal e contábil usualmente exigido para apresentação obrigatória do balanço do exercício imediatamente anterior. Assim, não havia obrigatoriedade de apresentação do balanço



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro

e-mail: licitação@cmspa.rj.gov.br

referente ao exercício de 2025 naquela data.

Além disso, os índices exigidos foram apresentados através de documentação robusta, com a regular autenticação documental, não apresentando inconsistências, demonstrando objetivamente incapacidade econômico-financeira.

A juntada de volume documental extenso não configura irregularidade ou motivo de inabilitação, sobretudo quando os documentos necessários foram efetivamente apresentados.

Também não prosperar a insurgência.

7. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES

7.1. DO CARTÃO CNPJ

A Recorrente alega que a empresa habilitada não apresentou corretamente o Cartão CNPJ, tendo juntado apenas um *print* incompleto e cortado, o que comprometeria a validade e a identificação adequada dos dados cadastrais da empresa.

Não procede a alegação de apresentação de “*CNPJ cortado*”.

O documento apresentado em fls. 17/18 está em formato PDF e inteiro, permitindo plenamente a identificação da empresa e à verificação cadastral.

A insurgência decorre, aparentemente, de mera interpretação equivocada da Recorrente quanto à visualização do documento, não havendo qualquer erro ou prejuízo à análise da habilitação.

7.2. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAPEL TIMBRADO

A Recorrente sustenta que a proposta não atendeu à exigência de papel timbrado e carece de identificação adequada da empresa, o que comprometeria sua regularidade formal e a confiabilidade da proposta.

A Recorrida aduz que o recurso foi apresentado apenas para tumultuar e atrasar o procedimento licitatório, sem apontar irregularidades concretas capazes de justificar



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro

e-mail: licitação@cmspa.rj.gov.br

a desclassificação da vencedora. Sustenta que a suspensão do certame comprometeria a realização do evento oficial da Câmara Municipal, defendendo, assim, a continuidade imediata da licitação com a manutenção de sua habilitação, adjudicação e futura homologação do objeto.

A proposta apresentada contém a identificação completa da empresa, assinatura do representante legal, dados necessários à vinculação da proposta e o conteúdo suficiente para análise objetiva.

Nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, deve prevalecer a busca pela proposta mais vantajosa, sendo vedado o excesso de formalismo sem a demonstração de prejuízo concreto. Assim, a ausência de papel timbrado, por si só, não configura irregularidade grave apta a ensejar desclassificação, especialmente à luz do princípio do formalismo moderado que rege os procedimentos licitatórios.

Não houve comprometimento da autenticidade, validade ou identificação da proposta.

7.3. DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO DO ANO DE 2025 E DA QUALIDADE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS

A Recorrente sustenta que o balanço de 2025 pode ser exigido a partir de maio de 2026, após o prazo legal de aprovação previsto no Código Civil, que permite sua formalização até abril do ano seguinte ao encerramento do exercício.

Não merece acolhimento a alegação da recorrente quanto à suposta irregularidade na apresentação da documentação contábil referente ao ano de 2025.

Inicialmente, cumpre destacar que a sessão pública ocorreu em 24/04/2026, período anterior à exigibilidade obrigatória do balanço referente ao exercício de 2025, considerando que, nos termos da legislação societária e da prática contábil aplicável, a aprovação e encerramento formal das demonstrações do exercício anterior ocorrem até o término do mês de abril do exercício subsequente.

A juntada de documentação extensa, inclusive livros e registros contábeis



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro

e-mail: licitação@cmspa.rj.gov.br

completos, não configura irregularidade, tampouco pode servir como fundamento para inabilitação, especialmente quando os documentos apresentados atendem à finalidade de comprovação exigida pela Administração.

Ao contrário do alegado, a ampla apresentação documental reforça a transparência e a rastreabilidade das informações contábeis, inexistindo qualquer demonstração objetiva de prejuízo à análise técnica realizada pela Administração.

7.4. DOS ATESTADOS E DILIGÊNCIAS

A Recorrente pede diligência para verificar a capacidade técnica, alegando falta de detalhamento dos serviços nos documentos apresentados.

Conforme já exposto, os atestados apresentados foram objeto de diligência complementar, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

As informações prestadas corroboraram a efetiva prestação dos serviços e a compatibilidade técnica exigida, restando plenamente atendida a qualificação técnica prevista no edital.

IV – DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Ao contrário do alegado pela Recorrente, a manutenção da habilitação da recorrida observa integralmente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao julgamento objetivo, a competitividade e razoabilidade, ao formalismo moderado e a seleção da proposta mais vantajosa.

A desclassificação da Recorrida, sem comprovação objetiva de irregularidade material, configuraria medida desproporcional e contrária ao interesse público.

Dessa forma, não assiste razão à Recorrente, pelo fato do procedimento licitatório estar em consonância com a legislação aplicável, com os princípios que regem as licitações públicas e com o interesse público.

Cumprir destacar que o objeto licitado se refere à realização de evento institucional com data previamente definida e execução iminente, circunstância que



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro

e-mail: licitação@cmspa.rj.gov.br

exige atuação administrativa pautada pela eficiência, continuidade do serviço público e observância ao interesse público primário. Assim, eventual suspensão indevida do procedimento, sem fundamento técnico ou jurídico consistente, poderia acarretar prejuízos relevantes à Administração e à adequada realização do evento oficial.

Dessa forma, esta Pregoeira, observando os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, entende não haver qualquer elemento apto a justificar a paralisação do certame ou a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa recorrida.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 5º, 12, 59, 64, 67 e 165, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **MALIZ PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, por ser tempestivo, e, no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou HABILITADA a empresa **ORGANIZACAO BARATELLA E BALTAZAR EVENTOS LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 90003/2026.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

São Pedro da Aldeia, 15 de maio de 2026.

PRISCILLA MORAES DA LUZ GONÇALVES

Comissão de licitação

PREGOEIRA

1749/COM